



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2.165, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2006 (nº 7.458/2002, na Casa de origem, dos Deputados Eni Voltolini e Leodegar Tiscoski), que altera o inciso II do *caput* do art. 282 e o art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, e acresce o art. 1.211-D à referida Lei.

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

RELATOR "AD HOC": Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2006, mediante o qual se propõe alterar o inciso II do *caput* do art. 282 e o art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), além de acrescentar-lhe o art. 1.211-D, para conceder prioridade especial aos feitos judiciais que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 anos.

Composto de cinco artigos, o projeto foi apresentado, em 11 de dezembro de 2002, pelos ilustres DEPUTADOS ENI VOLTOLINI e LEODEGAR TISCOSKI. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 7.458, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 28 de março de 2006.

O projeto em apreço apresenta a seguinte estrutura:

- i) o art. 1º apenas indica que ficam alterados o inciso II do *caput* do art. 282 e o art. 1.211-B do Código de Processo Civil, além de acrescido à mesma lei o art. 1.211-D;

- o **art. 2º** confere nova redação ao inciso II do *caput* do art. 282 do Código de Processo Civil, para determinar que, na petição inicial, a autor deverá ser qualificado também pela data de seu nascimento ou sua idade (além de pelo nome, prenome, estado civil, profissão, residência e domicílio, como na forma atual da lei);
- o **art. 3º** modifica o art. 1.211-B ao Código de Processo Civil, para determinar ao juiz a concessão do benefício legal da prioridade na tramitação de feitos às pessoas maiores de 65 anos por ato de ofício (mantendo-se a vigente possibilidade de concessão mediante requerimento do interessado, que deverá juntar documento apto a comprovar a sua idade);
- o **art. 4º** pretende acrescentar o art. 1.211-D ao Código de Processo Civil, para determinar que os autos do processo no qual tenha sido deferido o benefício legal da prioridade de tramitação sejam identificados com a seguinte inscrição: “Prioridade Especial - maior de 65 (sessenta e cinco anos)”;
- ii) o **art. 5º**, por fim, carrega a cláusula de vigência, para determinar que a lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Percebe-se que a inovação legislativa alvitrada pelo projeto em análise coaduna-se com o teor da sua justificação. Sustentam os eminentes proponentes que, embora a Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001, tenha conferido prioridade na tramitação dos feitos judiciais àqueles que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 anos, existe, ainda, muita dificuldade em sua aplicação pelos juízos e tribunais; pois o benefício legal ainda depende de requerimento expresso ao juiz da causa. Ademais, é preciso que se torne obrigatória a utilização de um carimbo ou etiqueta na capa dos processos, indicativo que uma das partes é pessoa maior de 65 anos.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, foi aprovado, por unanimidade, o PL nº 7.458, de 2002, na forma do substitutivo do relator Deputado Inaldo Leitão. Ponderou o eminente relator,

quanto ao mérito, que o projeto confere maior efetividade à aplicação do benefício de prioridade à tramitação dos procedimentos judiciais, já outorgado por lei, à pessoa com idade igual ou superior a 65 anos.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete, de fato, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as relativas ao direito processual. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLC nº 26, de 2006, não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, foram atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma (CF, art. 60, § 4º). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

Examinando com atenção os termos do PLC nº 26, de 2006, bem como as razões que o justificam, verificamos, não obstante a altivez do sentimento que o qualifica, que o texto legal proposto apresenta problemas de juridicidade, os quais passamos a abordar.

Como se sabe, a **juridicidade** de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Feitos tais esclarecimentos, passemos à análise do projeto.

Por oportuno, é digno de nota e distinção a iniciativa dos eminentes DEPUTADOS ENI VOLTOLINI E LEODEGAR TISCOSKI, acompanhados pelo ilustre relator DEPUTADO INALDO LEITÃO, que vai ao encontro dos anseios não só dos próprios idosos, mas de toda a sociedade brasileira, o que importa em ação afirmativa das mais salutares e em gesto de solidariedade de grande alcance social.

Com efeito, numa época em que se mostram recorrentes temas como *cidadania, direitos do cidadão e direitos humanos*, não nos podemos furtar a discutir, continuamente, medidas destinadas à melhoria das condições de vida dos idosos, contexto no qual a ação legislativa do Estado se revela não apenas salutar, mas imprescindível.

Ademais, é preciso que se diga que a inovação alvitada pelo PLC nº 26, de 2006, encontra respaldo no princípio da igualdade, que deve ser compreendido numa “relação entre pessoas ou situações” (igualdade material). Como estamos tratando de necessidades especiais ou desiguais, é-nos lícito afirmar que as pessoas com idade avançada só terão igualdade de oportunidades se utilizadas, em benefício delas, políticas desiguais ou, dito de outro modo, compensatórias, que lhes assegurem iguais condições de acesso aos bens econômicos, sociais e culturais.

A despeito disso, a modificação legislativa ventilada pelos ilustres proponentes esbarra no quesito da originalidade, isso porque, no último dia 29 de julho de 2009, foi publicada a Lei nº 12.008, que guarda completa identidade de matéria precisamente com este PLC nº 26, de 2006. Por tal motivo, o projeto de lei em apreço não inova o ordenamento jurídico positivo.

Vale dizer, a matéria tratada no PLC nº 26, de 2006, já se encontra totalmente regulamentada na forma recente dos arts. 1.211-A a 1.211-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.

Ademais, com o advento da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), ficou assegurada, nos termos de seus arts. 69 a 71, a prioridade na tramitação dos processos, atos e diligências em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, em qualquer juízo ou tribunal, nos seguintes termos:

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Ressalte-se que, com a edição do Estatuto do Idoso, já tinha havido redução da idade para o alcance dos benefícios de 65 para sessenta anos, o que foi corroborado pela recente Lei nº 12.008, de 2009.

Dessarte, em suma, o benefício legal de prioridade de tramitação dos feitos judiciais será concedido de ofício pelo juiz ou por simples afirmação nos autos, seja na inicial, na contestação, em petição avulsa, em folha de rosto de recurso, desde que juntada prova documental apta a demonstrar a idade do beneficiário. São documentos hábeis à prova da idade: cópia da carteira de identidade, da certidão de casamento, do cadastro de pessoa física, da carteira de motorista ou de qualquer outro documento público, desde que haja expressa menção à data de nascimento.

Dessa forma, o benefício legal da prioridade na tramitação dos feitos será deferido nos processos de conhecimento, de execução, cautelar e nos procedimentos especiais, em primeira instância ou nos tribunais, podendo ser inclusive concedido durante o curso do processo, quando uma das partes ou intervenientes alcance a idade de sessenta anos.

Frise-se que a prioridade da tramitação dos feitos, uma vez atingida, não será extinta pela morte do beneficiário, pois o benefício se estende em favor do cônjuge sobrevivente, companheiro ou companheira, independentemente da idade deste.

Cumpre esclarecer que já se tornou prática comum nos juízos de primeira instância e nos tribunais a utilização de um carimbo ou etiqueta na capa dos processos, indicativo que uma das partes ou intervenientes é pessoa maior de sessenta anos.

Nesta altura, dispensamo-nos de fazer comentários quanto à técnica legislativa e ao próprio mérito, em razão da prejudicialidade do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, em consonância com o art. 133, V, d, e § 1º, e o art. 334 do RISF, opinamos pela **DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2006.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES , Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 26 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/11/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SENADOR MARCO MACIEL	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. VAGO

Atualizada em: 17/11/2009

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
.....

LEI Nº 10.173, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

.....

LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Mensagem de veto

Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

.....

Publicado no **DSF**, de 28/11/2009.